



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

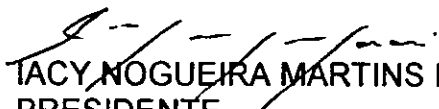
Processo nº : 13605.000095/2001-93
Recurso nº : 128.102
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : LUIZ MARQUES PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.526

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MARQUES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

Recurso nº. : 128.102
Recorrente : LUIZ MARQUES PEREIRA

RELATÓRIO

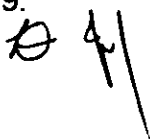
Luiz Marques Pereira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada às fls. 26/30 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos de seu recurso voluntário de fls. 31/33.

O contribuinte protocolizou, em 16/04/99, pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com o objetivo de excluir valores dos Rendimentos Tributáveis, correspondente à indenização decorrente de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Juntou à petição inicial, Declaração de Ajuste Anual Retificadora e documentos de fls. 03/14.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição do imposto de renda pago à maior, apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99(Despacho Decisório).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 31/05/2001 ("AR" - fl. 19) e em não se conformando, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 20/21, expondo em sua defesa os argumentos devidamente relatados na r. decisão, de fls. 26/29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

A autoridade julgadora monocrática, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada, nos termos da Decisão DRJ/JFA Nº 1.573, de 23 de agosto de 2001 , que contém a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos.

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas para o EF1994/AC1993, amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Dessa decisão tomou ciência em 05/09/2001 ("AR" - fl. 30-verso) e, ainda inconformado o requerente, interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (26/06/2001), contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumenta que:

- não se pode olvidar o princípio da "actio nata", pois até a edição da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, não tinha possibilidade de requerer a retificação de sua declaração e a restituição do imposto indevidamente retido na fonte, porque até aquela data o imposto era exigível, segundo entendimento administrativo da Receita Federal;
- a prescrição se concretiza pela inércia do titular do direito, diante de uma ação exercitável e desde que inexistentes as causas suspensivas ou interruptivas de seu fluxo, e no presente caso só se tornou exercitável com o reconhecimento da Receita Federal no sentido de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre a verba da indenização por dispensa incentivada;

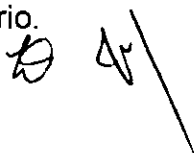
10 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

- a própria Receita Federal deu causa à interrupção da prescrição, nos termos do inciso V do art. 172 do Código Civil, de aplicação analógica ao caso em tela;
- não é justo e nem razoável que seja imputada ao recorrente a “inércia” e a ele aplicados os efeitos da prescrição por só ter reclamado em 24.04.2001, quando o reconhecimento do direito só surgiu em 1998, data em que iniciou a possibilidade jurídica de reclamar administrativamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, com o objetivo de pedir a restituição de tributo concenente IRRF, ano-calendário de 1993, decorrente da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

Entendo que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. O mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual, ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...(grifo meu)".

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

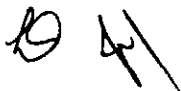
Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus).

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998 publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13605.000095/2001-93
Acórdão nº. : 106-12.526

O pedido de retificação da Declaração de rendimentos, exercício de 1994, foi protocolado em 16/04/2001. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornarem à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA